



DIRETIVAS OPERACIONAIS
para a implementação da
Convenção para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial
(UNESCO)

Adoptadas na Terceira sessão da Assembleia Geral (3 GA)
Paris, 22 e 24 de Junho de 2010

ITH/10/3.GA/CONF.201

Nota Introdutória

Nos termos do disposto no Artigo 7.º da *Convenção para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial* (UNESCO, 2003) uma das funções do Comité Intergovernamental consiste na preparação e submissão, para aprovação por parte da Assembleia Geral, das Directivas Operacionais para a implementação da referida Convenção da UNESCO. As Directivas mais recentes resultam da da 3.ª sessão desta Assembleia, que decorreu em Paris, em Junho de 2010, e na qual se procedeu à revisão das Directivas aprovadas em Junho de 2008.

As Directivas Operacionais que agora se disponibilizam indicam os procedimentos a seguir para a inscrição de manifestações das Listas estipuladas pela Convenção de 2003; para a prestação de assistência financeira internacional; para acreditação de organizações não governamentais conducentes ao exercício de funções consultivas no Comité Intergovernamental e a participação das comunidades na implementação da Convenção.

A tradução para português das presentes Directivas foi efetuada pelo Departamento de Património Imaterial do Instituto dos Museus e da Conservação, dada a indispensabilidade do conhecimento deste instrumento no âmbito da preparação e apresentação de Candidaturas, por parte do Estado Português, às Listas instituídas pela *Convenção para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial*.

Este documento encontra-se disponível em nas seis línguas oficiais da UNESCO (Inglês, Francês, Espanhol, Russo, Árabe e Chinês) no site oficial da UNESCO (<http://www.unesco.org/culture/ich/>).



A Assembleia Geral (GA) [dos Estados Parte na Convenção UNESCO, 2003] aprovou, na sua terceira sessão (3 GA) que decorreu entre 22 e 24 de Junho de 2010, em Paris, o seguinte documento que contempla novas Diretivas Operacionais para a implementação da *Convenção para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial*, ao mesmo tempo que procedeu à revisão das Diretivas adotadas na 2ª sessão da Assembleia, em Junho de 2008 (2GA).

Diretivas Operacionais para implementação da Convenção para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial

Adotadas pela Assembleia Geral dos Estados Parte na *Convenção para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial*, na sua segunda sessão (Paris, 16-19 de Junho de 2008) e alteradas na sua terceira sessão (Paris, 22-24 de Junho de 2010)

	<i>Parágrafo(s)</i>
Capítulo I Salvaguarda do Património Cultural Imaterial à escala internacional, cooperação e assistência internacional	1-65
I.1 Critérios para a inscrição na <i>Lista do Património Cultural Imaterial que Necessita de Salvaguarda Urgente</i>	1
I.2 Critérios para a inscrição na <i>Lista Representativa do Património Cultural Imaterial da Humanidade</i>	2
I.3 Critérios para a seleção de programas, projetos e atividades que refletem, de um modo mais adequado, os princípios e objetivos da Convenção	3-7
I.4 Critérios de admissão e seleção de pedidos de assistência internacional	8-12
I.5 Candidaturas multinacionais	13-16
I.6 Submissão de candidaturas	17-24
I.7 Análise de candidaturas	25-32
I.8 Candidaturas à <i>Lista do Património Cultural Imaterial que Necessita de Salvaguarda Urgente</i> que devem ser tratadas com caráter urgente	33-34
I.9 Avaliação de candidaturas pelo Comité Intergovernamental	35-37
I.10 Transferência de uma manifestação entre Listas	38
I.11 Remoção de uma manifestação de uma Lista	39-40
I.12 Alteração da designação de uma manifestação inscrita	41
I.13 Programas, projetos e atividades que refletem, de um modo mais adequado, os princípios e objetivos da Convenção	42-46
I.14 Assistência Internacional	47-53
I.15 Calendário – síntese de procedimentos	54-56
I.16 Integração das manifestações proclamadas «Obras-Primas do Património Oral e Imaterial da Humanidade» na <i>Lista Representativa do Património Cultural Imaterial da Humanidade</i>	57-65
Capítulo II Fundo do Património Cultural Imaterial	66-78
II.1 Orientações para a utilização dos recursos do Fundo	66-67
II.2 Modalidades de aumento dos recursos do Fundo	68-78
II.2.1 Doadores	68-71
II.2.2 Condições	72-75
II.2.3 Vantagens para os doadores	76-78

Capítulo III	Participação na implementação da Convenção	79-99
III.1	Participação das comunidades, dos grupos e, sendo o caso, dos indivíduos, assim como de peritos, centros especializados e institutos de investigação	79-89
III.2	As ONG's e a Convenção	90-99
	III.2.1 Participação de ONG's ao nível nacional	90
	III.2.2 Participação de ONG's acreditadas	91-99
Capítulo IV	Sensibilização para o Património Cultural Imaterial e utilização do logótipo da <i>Convenção para a Salvaguarda do PCI</i>	100-150
IV.1	Sensibilização para o Património Cultural Imaterial	100-123
	IV.1.1 Disposições gerais	100-102
	IV.1.2 A nível local e nacional	103-117
	IV.1.3 A nível internacional	118-123
IV.2	Utilização do logótipo da <i>Convenção para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial</i>	124-150
	IV.2.1 Definição	124-125
	IV.2.2 Regras aplicáveis respetivamente à utilização do logótipo da UNESCO e do logótipo da <i>Convenção</i>	126-128
	IV.2.3 Direitos de utilização	119
	IV.2.4 Autorização	130-136
	IV.2.5 Critérios e condições de utilização do logótipo para efeitos de patrocínio	137-139
	IV.2.6 Utilização comercial e regimes contratuais	140-143
	IV.2.7 Regras gráficas	144
	IV.2.8 Proteção	145-150
Capítulo V	Submissão de relatórios ao Comité	151-169
V.1	Relatórios dos Estados Parte na implementação da <i>Convenção</i>	151-159
V.2	Relatórios dos Estados Parte sobre as manifestações inscritas na <i>Lista do Património Cultural que Necessita de Salvaguarda Urgente</i>	160-164
V.3	Receção e tratamento de relatórios	165-167
V.4	Relatórios dos Estados Não Parte na <i>Convenção</i> sobre as manifestações inscritas na <i>Lista Representativa do Património Cultural Imaterial da Humanidade</i>	168-169

Capítulo I **Salvaguarda do Património Cultural Imaterial à escala internacional, cooperação e assistência internacional**

I.1 Critérios para a inscrição na *Lista do Património Cultural Imaterial que Necessita de Salvaguarda Urgente*

1. Nos dossiers de candidatura, é solicitado ao(s) Estado(s) Parte submissionários que demonstrem que uma manifestação proposta para inscrição na *Lista do Património Cultural Imaterial que Necessita de Salvaguarda Urgente* satisfaz os critérios seguintes:

U.1 A manifestação é considerada Património Cultural Imaterial, de acordo com o Artigo 2º da Convenção.

U.2 a A manifestação necessita de salvaguarda urgente porque a sua viabilidade se encontra em perigo apesar dos esforços empreendidos pela comunidade, o grupo ou, sendo o caso, os indivíduos e o(s) Estado(s) Parte implicado(s).

Ou b A manifestação carece de uma necessidade urgente de salvaguarda porque ela é objeto de sérias ameaças perante as quais não pode sobreviver sem uma salvaguarda imediata.

U.3 Medidas de salvaguarda são desenvolvidas para que possam permitir à comunidade, ao grupo ou, sendo o caso, aos indivíduos interessados em prosseguir a prática e a transmissão da manifestação.

U.4 A manifestação foi submetido com a participação, o mais ampla possível, da comunidade, do grupo ou, sendo o caso, dos indivíduos e com o seu consentimento livre, prévio e esclarecido.

U.5 A manifestação figura num Inventário de Património Cultural Imaterial Nacional, conforme os artigos 11º e 12º da Convenção.

U.6 Nos casos de extrema urgência o(s) Estado(s) Parte foram devidamente consultados sobre a questão da inscrição do manifestação conforme o artigo 17º(3) da Convenção.

I.2 Critérios para inscrição na *Lista Representativa do Património Cultural Imaterial da Humanidade*

2. Nos dossiers de candidatura, é pedido ao(s) Estado(s) Parte submissionários que demonstrem que uma manifestação proposta para inscrição na *Lista Representativa do Património Cultural Imaterial da Humanidade* satisfaz os seguintes critérios:

R.1 A manifestação é considerada Património Cultural Imaterial, de acordo com o Artigo 2º da Convenção.

R.2 A inscrição da manifestação contribuirá para assegurar a visibilidade, a tomada de consciência para a importância do Património Cultural Imaterial e para favorecer o diálogo, refletindo assim a diversidade cultural do mundo inteiro e testemunhando a criatividade humana.

R.3 São desenvolvidas medidas de salvaguarda que permitam proteger e promover a manifestação.

R.4 A manifestação foi submetida com a participação, o mais ampla

possível, da comunidade, do grupo ou, sendo o caso, dos indivíduos e com o seu consentimento livre, prévio e esclarecido.

R.5 A manifestação figura num Inventário de Património Cultural Imaterial Nacional, conforme os Artigos 11º e 12º da Convenção.

I.3 Critérios para a seleção de programas, projetos e atividades que refletem, de um modo mais adequado, os princípios e objetivos da Convenção

3. Incentiva-se os Estados Parte a propor programas, projetos e atividades de âmbito nacional, sub-regional ou regional para a salvaguarda do PCI, para que o Comité selecione e promova os que refletem, de modo mais adequado, os princípios e objetivos da Convenção.
4. A cada sessão, o Comité pode lançar um apelo específico a propostas que refletem a cooperação internacional, tal como mencionado no artigo 19º da Convenção e/ou se concentram sobre aspetos específicos prioritários de salvaguarda.
5. No momento em que se propõem para seleção, esses programas, projetos e atividades podem estar finalizados, em curso ou apenas planificados.
6. No decorrer da seleção e da promoção dos programas, projetos e atividades de salvaguarda, o Comité prestará mais atenção às necessidades dos países em vias de desenvolvimento e ao princípio de distribuição geográfica equitativa, reforçando a cooperação Sul-Sul e Norte-Sul-Sul.
7. De entre os programas, projetos ou atividades que lhe são proposto, o Comité seleciona aqueles que melhor cumprem os seguintes critérios:
 - P.1** O programa, o projeto ou atividade implica uma salvaguarda tal como definido no artigo 2º(3) da Convenção.
 - P.2** O programa, projeto ou atividade ajuda à coordenação de esforços de salvaguarda do Património Cultural Imaterial ao nível regional, sub-regional e/ou internacional.
 - P.3** O programa, projeto ou atividade reflete os princípios e objetivos da Convenção.
 - P.4** O programa, projeto ou atividade deu provas de eficácia no contributo para a viabilidade do Património Cultural Imaterial.
 - P.5** O programa, projeto ou atividade é, ou foi, implementado com a participação da comunidade, do grupo ou, sendo o caso, dos indivíduos e com o seu consentimento livre, prévio e esclarecido.
 - P.6** O programa, projeto ou atividade pode servir de modelo, conforme o seu âmbito sub-regional, regional ou internacional, às atividades de salvaguarda.
 - P.7** O(s) Estado(s) Parte submissionários, o(s) órgão(s) encarregues da implementação e a comunidade, o grupo ou, sendo o caso, os indivíduos, estão de acordo na cooperação da difusão de melhores práticas se o seu programa, o seu projeto ou a sua atividade for selecionado.
 - P.8** O programa, projeto ou atividade reúne experiências que são suscetíveis de ser avaliadas nos seus resultados.
 - P.9** O programa, projeto ou atividade responde, sobretudo, às necessidades particulares dos países em desenvolvimento.

I.4 Critérios de admissão e seleção de pedidos de assistência internacional

8. Todos os Estados Parte podem efetuar um pedido de assistência internacional. Esta é concedida aos Estados Parte para a salvaguarda do Património Cultural Imaterial e constitui um complemento das medidas nacionais de salvaguarda.
9. O Comité pode receber, analisar e aprovar os pedidos que dizem respeito a todos os objetivos ou a todas as formas de assistência internacional mencionados, respetivamente, nos artigos 20º e 21º da Convenção, em função dos recursos disponíveis. É concedida prioridade aos pedidos de assistência internacional que detenham as seguintes finalidades:
 - (a) A salvaguarda do património inscrito na *Lista do Património Cultural Imaterial que Necessita de Salvaguarda Urgente*;
 - (b) A preparação de inventários em conformidade com os artigos 11º e 12º da Convenção;
 - (c) O apoio a programas, projetos e atividades de âmbito nacional, sub-regional e regional, visando a salvaguarda do Património Cultural Imaterial;
 - (d) A assistência preparatória.
10. Ao avaliar os pedidos de assistência internacional, o Comité terá em conta o princípio de distribuição geográfica equitativa e as necessidades particulares dos países em desenvolvimento. Poderá igualmente tomar em consideração:
 - (a) Se o pedido pressupõe uma cooperação à escala bilateral, regional ou internacional; e/ou
 - (b) Se a assistência pode produzir um efeito multiplicador e encorajar as contribuições financeiras e técnicas oriundas de outras fontes.
11. Uma assistência internacional, tal como descrita nos artigos 20º e 21º da Convenção, pode ser acordada em caso de urgência, como estipulado no artigo 22º da Convenção (assistência urgente).
12. Para conceder uma assistência, o Comité fundamentará as suas decisões nos seguintes critérios:
 - A.1** A comunidade, o grupo e/ou os indivíduos participaram na elaboração do pedido e serão implicados na implementação das atividades propostas, bem como na sua avaliação e monitorização de uma forma o mais ampla possível.
 - A.2** O montante pedido para assistência é adequado.
 - A.3** As atividades propostas são viáveis e bem concebidas.
 - A.4** O projeto pode produzir resultados duradouros.
 - A.5** O Estado Parte beneficiário partilha o custo das atividades para as quais uma assistência internacional é solicitada, dentro das suas possibilidades.
 - A.6** A assistência visa o desenvolvimento ou o reforço das capacidades no domínio da salvaguarda do Património Cultural Imaterial.
 - A.7** O Estado Parte beneficiário executou atividades financiadas anteriormente, em conformidade com todas as regulamentações e todas as condições aplicáveis neste caso.

I.5 Candidaturas multinacionais

13. Os Estados Parte são incentivados a apresentar candidaturas multinacionais à *Lista do Património Cultural Imaterial que Necessita de Salvaguarda Urgente* e à *Lista Representativa do Património Cultural Imaterial* quando a manifestação se desenvolve no território de mais que um Estado Parte.
14. Um ou mais Estados Parte podem, com o consentimento de cada Estado Parte implicado, propor a inscrição alargada de um manifestação já inscrita. Os Estados Parte implicados submetem, em conjunto, uma candidatura mostrando que a manifestação satisfaz todos os critérios previstos no parágrafo 1 para a *Lista do Património Cultural Imaterial que Necessita de Salvaguarda Urgente* e 2 para a *Lista Representativa do Património Cultural Imaterial da Humanidade*. Tal pedido é apresentado de acordo com os procedimentos e detalhes estabelecidos para as candidaturas. Nos casos em que o Comité decida inscrever a manifestação com base no novo dossier de candidatura, a nova inscrição substitui a inscrição original. Nos casos que o Comité decida, com base nos novos dossiers de candidatura, não inscrever a manifestação, a inscrição original não é alterada.
15. O Comité incentiva a submissão de programas, projetos e atividades sub-regionais ou regionais, e ações realizadas conjuntamente pelos Estados Parte em zonas geograficamente descontínuas. Os Estados Parte podem submeter essas propostas individualmente ou em conjunto.
16. Os Estados Parte podem submeter ao Comité pedidos de assistência internacional apresentados conjuntamente por dois ou mais Estados Parte.

I.6 Submissão de candidaturas

17. O formulário ICH-01 é utilizado para as candidaturas à *Lista do Património Cultural Imaterial que Necessita de Salvaguarda Urgente*; o formulário ICH-02 para a *Lista Representativa do Património Cultural Imaterial da Humanidade*; o formulário ICH-03 para as propostas de programas, projetos e atividades que refletem, de um modo mais adequado, os princípios e objetivos da Convenção.
18. Os Estados Parte podem solicitar uma assistência preparatória para a elaboração de dossiers de candidaturas à *Lista do Património Imaterial que Necessita de Salvaguarda Urgente* e para a elaboração de propostas de programas, projetos e atividades que refletem, de um modo mais adequado, os princípios e objetivos da Convenção.
19. No que respeita à assistência preparatória, o formulário ICH-05 é utilizado nos pedidos de assistência preparatória para elaboração de uma candidatura para inscrição na *Lista do Património Cultural Imaterial que Necessita de Salvaguarda Urgente*, e o formulário ICH-06 é utilizado para os pedidos de assistência preparatória, para a elaboração de uma proposta de programa, projeto ou atividade suscetível de ser selecionada e promovida pelo Comité.
20. Todos os outros pedidos de assistência internacional, independentemente do montante solicitado, devem ser submetidos utilizando-se para tal o formulário ICH-04.
21. Todos os formulários estão disponíveis em www.unesco.org/culture/ich ou através de pedido junto do Secretariado.
22. As candidaturas não devem compreender mais informação do que a solicitada nos formulários.

23. Os Estados Parte submissionários devem implicar as comunidades, os grupos e, sendo o caso, os indivíduos, na preparação das candidaturas.
24. Um Estado pode retirar uma candidatura submetida a qualquer momento antes da sua avaliação pelo Comité, sem prejuízo do direito a beneficiar de assistência internacional prevista na Convenção.

I.7 Avaliação das candidaturas

25. A avaliação compreende a análise de conformidade das candidaturas, propostas ou pedidos de assistência internacional com os critérios requeridos.
26. Sob uma base experimental, a avaliação das candidaturas para inscrição na *Lista do Património Cultural Imaterial que Necessita de Salvaguarda Urgente*, de propostas de programas, projetos e atividades que refletem, de um modo mais adequado, os princípios e objetivos da Convenção e os pedidos de assistência internacional superiores a 25 000 USD dos Estados Parte será efetuada por um Órgão Consultivo do Comité estabelecido conforme o artigo 8º(3) da Convenção. O Órgão Consultivo formula as recomendações ao Comité para decisão. O Comité seleciona, a cada sessão, seis peritos independentes e seis ONG's acreditadas como membros do Órgão Consultivo, tendo em conta uma repartição geográfica equitativa e os diferentes domínios do Património Cultural Imaterial. A durabilidade de funções de um membro do Órgão Consultivo não deve ultrapassar os 24 meses. Cada ano, o Comité procede à renovação da maioria dos membros do Órgão Consultivo. Este mecanismo será avaliado e, se necessário, revisto pelo Comité em 2012.
27. Para a *Lista do Património Cultural Imaterial que Necessita de Salvaguarda Urgente* cada avaliação compreenderá a análise da viabilidade da manifestação bem como a adequação do plano de salvaguarda. Esta avaliação compreenderá igualmente uma análise do risco de desaparecimento devido, entre outras coisas, à falta de meios para salvaguardá-lo e protegê-lo, ou aos processos de mundialização e transformação social ou ambiental.
28. O Órgão Consultivo submete ao Comité um relatório de análise que contempla uma recomendação de inscrição ou não inscrição da manifestação proposta à *Lista de Património Cultural Imaterial que Necessita de Salvaguarda Urgente* de seleção, ou não seleção, da proposta de programa, projeto ou atividade, ou da aprovação, ou não aprovação, do pedido de assistência.
29. A avaliação das candidaturas para inscrição na *Lista Representativa do Património Cultural Imaterial da Humanidade* é efetuada por um Órgão Subsidiário do Comité estabelecido conforme o seu regulamento interno.
30. O Comité, por intermédio do seu Órgão Subsidiário, analisa cada ano as candidaturas para inscrição na *Lista Representativa do Património Cultural Imaterial da Humanidade*, consoante os recursos disponíveis e a sua capacidade de avaliação dessas candidaturas. Os Estados Parte são incentivados a respeitar os fatores acima mencionados sempre que proponham candidaturas à Lista Representativa.
31. O Órgão Subsidiário submete ao Comité um relatório da avaliação que contempla uma recomendação de inscrição, ou não inscrição, da manifestação proposta na Lista Representativa ou de reenvio de candidatura ao Estado submissionário para efetuar melhorias no processo.
32. O Secretariado transmite ao Comité uma perspectiva de todas as candidaturas, propostas de programas, projetos e atividades e pedidos de ajuda internacional que contempla os resumos e os relatórios das avaliações. Os dossiers e estes

relatórios de avaliação são igualmente disponibilizados aos Estados Parte para fins de consulta.

I.8 Candidaturas à *Lista do Património Cultural Imaterial que Necessita de Salvaguarda Urgente* que devem ser tratadas com caráter urgente

33. Em caso de extrema urgência, e em conformidade com o critério U.6, a Mesa do Comité pode solicitar aos Estados Parte a submissão de uma candidatura à *Lista do Património Cultural Imaterial que Necessita de Salvaguarda Urgente* de acordo com um calendário acelerado. O Comité, consultando o(s) Estado(s) Parte(s) envolvido(s), analisa a candidatura o mais rapidamente possível, após a sua submissão, conforme procedimento estabelecido pela Mesa do Comité, caso a caso.
34. Os casos de extrema urgência podem ser levados à Mesa do Comité pelo(s) Estado(s) Parte dos territórios do(s) qual(ais) é originária a manifestação, por outro Estado Parte, pela comunidade implicada ou por um organismo consultivo. O(s) Estado(s) Parte devem ser informados em tempo útil.

I.9 Avaliação das candidaturas pelo Comité

35. Após avaliação, o Comité decide se uma manifestação deve ou não ser inscrita na *Lista do Património Cultural Imaterial que Necessita de Salvaguarda Urgente*, um programa, projeto ou atividade selecionada ou um pedido de assistência internacional, superior a 25 000 USD.
36. Após avaliação, o Comité decide se uma manifestação deve ou não ser inscrito na *Lista Representativa do Património Cultural Imaterial da Humanidade*, ou se a candidatura deve ser reenviada ao Estado submissor para efetuar melhorias no processo. As candidaturas que o Comité decide reenviar ao Estado submissor podem ser submetidas de novo ao Comité para análise.
37. Se o Comité decide que uma manifestação não deve ser inscrita na *Lista Representativa do Património Cultural Imaterial da Humanidade*, a candidatura poderá ser de novo submetida ao Comité para inscrição 4 anos depois.

I.10 Transferência de uma manifestação entre Listas

38. Uma manifestação não pode estar inscrita simultaneamente na *Lista do Património Cultural Imaterial que Necessita de Salvaguarda Urgente* e na *Lista Representativa do Património Cultural Imaterial da Humanidade*. Um Estado pode solicitar que uma manifestação seja transferida de uma Lista para outra. Tal pedido deve comprovar que a manifestação satisfaz todos os critérios para inscrição na Lista para a qual se pretende transferir e submeter consoante os procedimentos e as particularidades estabelecidas para as candidaturas.

I.11 Remoção de uma manifestação de uma Lista

39. Uma manifestação é removida da *Lista do Património Cultural Imaterial que Necessita de Salvaguarda Urgente* pelo Comité caso se estime que, após avaliação de implementação do plano de salvaguarda, a manifestação não cumpre um ou mais critérios de inscrição na Lista.
40. Uma manifestação é removida da *Lista Representativa do Património Cultural Imaterial da Humanidade* pelo Comité caso se estime que essa manifestação não cumpre um ou mais critérios de inscrição na Lista.

I.12 Alteração da designação de uma manifestação inscrita

41. Um ou mais Estados Parte pode solicitar da designação de uma manifestação inscrita. Este pedido deve ser submetido até três meses antes de uma sessão do Comité.

I.13 Programas, projetos e atividades selecionados como refletindo, de modo mais adequado, os princípios e objetivos da Convenção

42. O Comité incentiva a pesquisa, a documentação, a publicação e difusão de boas práticas e de modelos no contexto de uma cooperação internacional, desenvolvendo medidas de salvaguarda e criando condições favoráveis para medidas desse tipo que os Estados Parte tenham elaborado ao executar determinados programas, projetos ou atividades selecionadas, com ou sem assistência.
43. O Comité incentiva os Estados Parte a criar condições favoráveis à implementação dos ditos programas, projetos e atividades.
44. Além do registo de programas, projetos ou atividades selecionadas o Comité compila e coloca à disposição informações sobre medidas e metodologias e, se caso, experiências obtidas.
45. O Comité incentiva à pesquisa e avaliação da eficácia de medidas de salvaguarda incluídas nos programas, projetos e atividades selecionadas e promove a cooperação internacional para essa pesquisa e avaliação.
46. Com base nas experiências adquiridas e no que se pode aferir desses programas, projetos e atividades, bem como de outros, o Comité aconselhará sobre as melhores práticas e fará recomendações sobre as medidas de salvaguarda do Património Cultural Imaterial (artigo 7(b) da Convenção).

I.14 Assistência Internacional

47. Os pedidos de assistência internacional que não ultrapassem os 25 000 USD (à exceção dos pedidos de assistência preparatória) e os pedidos de urgência independentemente do montante, podem ser submetidos a qualquer momento.
48. O Secretariado verificará se o pedido está completo e solicitará eventualmente informações em falta, e informará o(s) Estado(s) Parte requerente(s) das datas possíveis em que o mesmo será avaliado.
49. Os pedidos até 25 000 USD, incluindo de assistência preparatória serão avaliados e aprovados pela Mesa do Comité.
50. Os pedidos de urgência superiores a 25 000 USD serão avaliados e aprovados pela Mesa do Comité.
51. Os pedidos superiores a 25 000 USD serão examinados por um órgão consultivo do Comité, conforme o parágrafo 26 deste documento, e avaliados e aprovados pelo Comité.
52. O Secretariado comunicará a sua decisão relativa à concessão de assistência ao(s) requerente(s) até duas semanas depois da decisão. O Secretariado acordará com o(s) requerente(s) sobre as modalidades de assistência.

53. A assistência será objeto de uma monitorização, de um relatório e de uma avaliação própria.

I.15 Calendário – síntese de procedimentos

54. Fase 1: Preparação e submissão
- 31 Março ano 0 Data limite para entrega dos pedidos de assistência preparatória com vista à elaboração de dossiers de candidaturas à *Lista do Património Cultural Imaterial que Necessita de Salvaguarda Urgente* e das propostas de programas, projetos e atividades que refletem os melhores objetivos da Convenção (artigo 18º).
 - 31 Março ano 1 Data limite à qual as candidaturas à *Lista do Património Cultural Imaterial que Necessita de Salvaguarda Urgente* e à *Lista Representativa do Património Cultural Imaterial da Humanidade*, as propostas de programas, projetos e atividades e de pedidos de assistência internacional superiores a 25 000 USD devem ser recebidos pelo Secretariado. As candidaturas recebidas depois desta data serão examinadas no ciclo seguinte.
 - 30 Junho ano 1 Data limite à qual o Secretariado deve ter tratado as candidaturas, e efetuado o registo e acusado a sua Receção. Se uma candidatura se encontrar incompleta, o Estado Parte é convidado a efetuar melhorias no processo.
 - 30 Setembro ano 1 Data limite à qual as informações em falta requeridas para complementar a candidatura (se necessário), devem ser submetidas pelo Estado Parte ao Secretariado. As candidaturas que permaneçam incompletas são devolvidas aos Estados Parte para que estes possam melhorá-las e entregar no novo ciclo.
55. Fase 2 : Análise
- Dezembro ano 1- Análise das propostas pelo Órgão Consultivo ou pelo Órgão Subsidiário.
 - Maio ano 2
 - Abril-Junho ano 2 Reuniões de análise final pelo Órgão Consultivo ou pelo Órgão Subsidiário.
 - quatro semanas antes da sessão do Comité O Secretariado transmite aos membros do Comité os relatórios de análise. As candidaturas e os relatórios de avaliação são igualmente disponibilizados on-line com vista à consulta pelos Estados Parte.
56. Fase 3 : Avaliação
- Novembro ano 2 O Comité avalia as candidaturas, propostas e pedidos e toma as suas decisões.

I.16 Integração das manifestações proclamadas «Obras-Primas do Património Oral e Imaterial da Humanidade» na *Lista Representativa do Património Cultural Imaterial da Humanidade*

57. De acordo com o artigo 31º(1) da Convenção, o Comité integra automaticamente todas as manifestações proclamadas «Obras-Primas do Património Oral e Imaterial da Humanidade» antes da entrada em vigor da Convenção, tal como previsto no artigo 16º da Convenção, depois da adoção das presentes Diretivas Operacionais pela Assembleia Geral.
58. Esta integração será obrigatória a todos os Estados que possuam sobre o seu território uma ou mais manifestações proclamadas «Obras-Primas», sejam ou não Parte na Convenção. No que respeita aos Estados Não Parte cujas manifestações proclamadas «Obras-Primas» sejam integrados na Lista, devem gozar de todos os direitos e assumir todas as obrigações que figuram na Convenção, unicamente para estas manifestações presentes sobre o seu território, sob a condição que o consentam por escrito, deixando expresso que os ditos direitos e obrigações não serão invocados ou aplicados separadamente uns dos outros.
59. O Director(a) Geral notifica todos os Estados Não Parte que tenham sobre o seu território manifestações proclamadas «Obras-Primas» informando que as presentes Diretivas Operacionais foram adotadas e que lhes exigem que as suas manifestações se encontram em mesmo pé de igualdade que as futuras manifestações inscritas, conforme o artigo 16º(2) da Convenção, e que se devem reger pelo mesmo regime jurídico, de transferência de uma Lista para outra, ou de remoção, segundo as modalidades previstas nestas Diretivas Operacionais.
60. Juntamente com a notificação supra-mencionada, os Estados Não Parte são simultaneamente convidados pelo Director(a) Geral, assim como pelo Comité, a exprimir, no prazo de um ano, o seu consentimento expresso e escrito, aceitando os direitos e assumindo as obrigações decorrentes da Convenção, de acordo com as modalidades previstas nos parágrafos 58 e 59.
61. O Estado Não Parte remete ao(a) Director(a) Geral, que atua na sua qualidade de Depositário da Convenção, a notificação escrita dessa aceitação após o que essas manifestações proclamadas «Obras-Primas» estarão submetidas ao pleno regime jurídico da Convenção.
62. No caso de um Estado Não Parte na Convenção se recusar por escrito, no prazo de um ano, a consentir em aceitar os direitos e assumir as obrigações decorrentes da Convenção relativas às manifestações presentes sobre o seu território que figurem na *Lista Representativa do Património Cultural Imaterial da Humanidade*, o Comité estará habilitado a remover essa manifestação da Lista.
63. No caso de um Estado Não Parte na Convenção não responder à notificação, ou permanecer em silêncio, ou em caso de ausência de manifestação expressa do seu consentimento no prazo de um ano, o silêncio ou a ausência de resposta serão considerados pelo Comité como uma recusa, motivando a aplicação do parágrafo 62 supra-mencionado, a menos que haja uma razão independente da sua vontade que impeça de notificar a sua aceitação ou a sua recusa.
64. No caso de uma manifestação proclamada «Obra-Prima», integrada na Lista, se encontrar ao mesmo tempo sobre território de Estado Parte e de um Estado Não Parte na Convenção, será considerado como beneficiário do pleno regime jurídico estabelecido pela Convenção, estando entendido que o Estado Não Parte será convidado pelo(a) Director(a) Geral, conforme estipulado pelo Comité, a consentir às obrigações previstas pela Convenção. Em caso de ausência de manifestação expressa de consentimento do Estado Não Parte, o

Comité terá o direito de recomendar que se abstenha de qualquer ato suscetível de violar a manifestação proclamada «Obra-Prima».

65. O Comité dá conta, à Assembleia Geral, das medidas tomadas a este respeito segundo as modalidades e formalidades previstas pelas presentes Diretivas Operacionais.

Capítulo II Fundos do Património Cultural Imaterial

II.1 Orientações para a utilização dos recursos do Fundo

66. Os recursos do Fundo, regido como uma conta especial conforme o artigo 1.1 do seu Regulamento financeiro, deve servir essencialmente a conceder assistência internacional, tal como mencionado no capítulo V da Convenção.
67. Estes recursos também podem servir para:
 - (a) Reconstituir o fundo de reserva mencionado no artigo 6º do Regulamento financeiro;
 - (b) Suportar outras funções do Comité, tal como mencionado no artigo 7º da Convenção, entre outras, as relativas às propostas mencionadas no artigo 18º da Convenção;
 - (c) Financiar os custos de participação de representantes de Estados membros do Comité de países em desenvolvimento nas sessões do Comité, sob condição de que estes sejam considerados peritos em PCI e, se o orçamento o permitir, a financiar, caso a caso, os custos de participação de representantes, peritos em questões de Património Cultural Imaterial, de países em desenvolvimento que são parte na Convenção mas que não são membros do Comité;
 - (d) Financiar os custos de consultorias fornecidas, a pedido do Comité, pelas organizações não-governamentais, pelas organizações com fins não lucrativos, pelas organizações privadas e públicas e por outros indivíduos;
 - (e) Financiar os custos de participação de organismos públicos e privados, bem como de indivíduos, concretamente membros de comunidades e de grupos convidados pelo Comité para as suas reuniões, a fim de serem consultados sobre qualquer questão em particular.

II.2 Modalidades de aumento dos recursos do Fundo do Património Cultural Imaterial

II.2.1 Doadores

68. O Comité considera favoravelmente as contribuições ao Fundo do Património Cultural Imaterial [« o Fundo »] destinadas a reforçar as capacidades do Comité para desempenhar as suas funções.
69. O Comité considera favoravelmente contribuições dessa índole da parte das Nações Unidas e das suas agências e programas especializados, em particular do *Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento*, bem como de outras organizações internacionais. Para além disso, o Comité incentiva os Estados Parte na Convenção e os outros Estados a efetuarem contribuições voluntárias para o Fundo. O Comité considera igualmente favorável as contribuições para o Fundo provenientes de organismos públicos e privados, e de particulares.

70. O Comit  incentivava   cria o de funda oes ou de associa oes nacionais, p blicas e privadas, que tenham por miss o promover os objetivos da Conven o, e considera favoravelmente as suas contribui oes para o Fundo do PCI.
71. O Comit  solicita aos Estados Parte que prestem assist ncia  s campanhas internacionais de recolha de Fundos organizadas em benef cio do Fundo sobre os ausp cios da UNESCO.

III.2.2 Condi oes

72. As contribui oes para o Fundo n o podem ser acompanhadas de qualquer condi o pol tica, econ mica ou outra que seja incompat vel com os objetivos estipulados pela Conven o.
73. Nenhuma contribui o pode ser aceite da parte de entidades cujas atividades n o sejam compat veis com os objetivos e princ pios da Conven o, com os instrumentos internacionais de defesa dos direitos do homem, com as exig ncias do desenvolvimento sustent vel ou com as exig ncias do respeito m tuo entre as comunidades, os grupos e os indiv duos. Pode o Secretariado decidir de submeter ao Comit  casos espec ficos de contribui oes.
74. As contribui oes volunt rias para o Fundo do PCI s o regidas conforme o Regulamento financeiro do Fundo, as orienta oes para a utiliza o dos recursos do Fundo estabelecidos pela Assembleia Geral e os Projetos de utiliza o dos recursos do Fundo periodicamente preparados pelo Comit . As disposi oes seguintes aplicam-se em particular  s contribui oes volunt rias para o Fundo:
 - (a) Os doadores n o ter o influ ncia direta sobre a utiliza o que o Comit  far  dos seus contribui oes para o Fundo;
 - (b) Nenhum relat rio descritivo ou financeiro individual pode ser fornecido ao doador;
 - (c) Os acordos s o celebrados mediante uma troca de correspond ncia entre o Secretariado e o doador.
75. As contribui oes volunt rias podem ser efetuadas utilizando-se o modelo de carta disponibilizado pela UNESCO. Mais informa oes sobre os procedimentos a seguir para efetuar uma contribui o volunt ria est o igualmente dispon veis no website www.unesco.org/culture/ich ou atrav s do e-mail fundich@unesco.org.

II.2.3 Vantagens para os doadores

76. O Secretariado informa todos os anos o Comit  sobre as contribui oes volunt rias para o Fundo. O Comit  d  a conhecer essas contribui oes se os doadores concordarem. As contribui oes volunt rias s o igualmente divulgadas no website da Conven o.
77. O reconhecimento concedido aos doadores proporcionar-se-  da seguinte forma:
 - (a) Contribui oes volunt rias suplementares dos Estados Partes: o Secretariado publica uma lista atualizada dos Estados Parte que tenham

efetuado contribuições voluntárias suplementares para o Fundo, essencialmente no website da Convenção. De dois em dois anos é impressa uma lista, por ocasião da sessão da Assembleia Geral.

- (b) Contribuições de outros Estados, da Organização das Nações Unidas e das suas instituições e programas especializados, de outras organizações internacionais e de organismos públicos: o Secretariado publica a lista atualizada de outros Estados, da Organização das Nações Unidas e das suas instituições e programas especializados, de outras organizações internacionais e organismos públicos que contribuíram para o Fundo, no website da Convenção. De dois em dois anos é impressa uma lista, por ocasião da sessão da Assembleia Geral.
- (c) Contribuições provenientes de organismos privados e particulares: o Secretariado publica uma lista atualizada, por ordem decrescente do montante das contribuições, dos organismos privados e particulares que contribuíram para o Fundo, no website da Convenção. De dois em dois anos é impressa uma lista, por ocasião da sessão da Assembleia Geral. No final dos vinte e quatro meses que se seguem ao pagamento da sua contribuição, os doadores privados podem dar a conhecer a sua cooperação com o Comité nos mais variados meios de comunicação, especialmente em brochuras e outras publicações. Os conteúdos devem ser verificados e aprovados previamente pelo Secretariado e não podem explicitamente fazer publicidade de produtos ou serviços do doador.

78. Os Estados Parte são incentivados a considerar a possibilidade de reconhecer as contribuições voluntárias ao Fundo como suscetíveis de beneficiar de mecanismos fiscais que incitem a fazer dessas contribuições voluntárias privadas, mecanismos tais como redução de impostos ou outras formas de instrumentos de política pública, definidos pela legislação nacional.

Capítulo III Participação na implementação da Convenção

III.1 Participação das comunidades, dos grupos e, sendo o caso, dos indivíduos, assim como de peritos, centros especializados e instituições de pesquisa

- 79. Recordando o artigo 11º(b) da Convenção e no espírito do artigo 15º, o Comité incentiva os Estados Parte a estabelecer uma cooperação funcional e complementar entre as comunidades, os grupos e, sendo o caso, os indivíduos que criam, mantêm e transmitem o PCI, bem como os peritos, centros especializados e institutos de investigação.
- 80. Os Estados Parte são incentivados a criar um organismo consultivo ou um mecanismo de coordenação que permita facilitar a participação das comunidades, dos grupos e, sendo o caso, dos indivíduos bem como dos peritos, centros especializados e institutos de investigação, nomeadamente:
 - (a) Na identificação e na definição das diferentes manifestações do Património Cultural Imaterial presentes no seu território;
 - (b) Na realização de inventários;
 - (c) Na elaboração e a implementação de programas, projetos e atividades;
 - (d) Na elaboração de dossiers de candidatura para inscrição nas Listas, conforme os parágrafos pertinentes do capítulo I das presentes Diretivas

Operacionais;

- (e) Na remoção de uma manifestação de PCI de uma Lista ou a sua transferência para outra, conforme os parágrafos 13, 14, 29 e 30 das presentes Diretivas Operacionais.
81. Os Estados Parte tomam medidas necessárias para sensibilizar as comunidades, os grupos e, sendo o caso, os indivíduos para a importância e valor do seu PCI, bem como as disposições da Convenção de modo a que os detentores desse património possam beneficiar plenamente deste instrumento normativo.
 82. Os Estados Parte tomam, conforme as disposições dos artigos 11º a 15º da Convenção, medidas apropriadas com vista reforçar das capacidades das comunidades, dos grupos e, sendo o caso, dos indivíduos.
 83. Os Estados Parte são incentivados a estabelecer e a atualizar regularmente, de forma adequada à sua situação, um repertório de peritos, de centros especializados e institutos de investigação, bem como de centros regionais ativos nos domínios cobertos pela Convenção, que poderão compreender os estudos referidos no artigo 13º(c) da Convenção.
 84. Entre os organismos públicos ou privados mencionados no parágrafo 89 das presentes Diretivas Operacionais, o Comité pode implicar os peritos, os centros especializados e os institutos de investigação, assim como os centros regionais ativos nos domínios cobertos pela Convenção para os consultar sobre todas as questões em particular.
 85. Os Estados Parte devem-se esforçar para facilitar o acesso das comunidades, dos grupos, e, sendo o caso, dos indivíduos, aos resultados das pesquisas efetuadas no seu seio, bem como de favorecer o respeito das práticas que regem o acesso a aspetos específicos do Património Cultural Imaterial conforme o artigo 13º(d) da Convenção.
 86. Os Estados Parte são incentivados a desenvolver conjuntamente redes de comunidades, peritos, centros especializados e institutos de investigação, ao nível sub-regional e regional, para elaboração de abordagens comuns que respeitem às manifestações do PCI que têm em comum, bem como abordagens interdisciplinares.
 87. Os Estados Parte que detêm a documentação sobre uma manifestação de PCI presente no território de outro Estado Parte são incentivados a partilhar com esse outro Estado que colocará essa informação à disposição das comunidades, dos grupos e, sendo o caso, dos indivíduos, bem como dos peritos, dos centros especializados e institutos de investigação.
 88. Os Estados Parte são incentivados a participar nas atividades relevantes da cooperação regional incluindo os centros de categoria 2 para o Património Cultural Imaterial que são ou serão criados sobre os auspícios da UNESCO, para poderem cooperar de forma mais eficaz possível, conforme o artigo 19º da Convenção e com a participação das comunidades, dos grupos e, sendo o caso, dos indivíduos, bem como dos peritos, centros especializados e institutos de investigação.
 89. No limite dos recursos disponíveis, o Comité pode convidar todo o organismo

público e privado (compreendendo os centros especializados e institutos de investigação), bem como todos os indivíduos que possuam competências comprovadas no domínio do PCI (incluindo as comunidades, os grupos e outros peritos), a participar nas suas reuniões a fim de estabelecer um diálogo interativo e de os consultar sobre todas as questões em particular, conforme o artigo 8º(4) da Convenção.

III.2 As Organizações Não Governamentais (ONG's) e a Convenção

III.2.1 Participação das ONG's a nível nacional

90. Conforme o artigo 11º(b) da Convenção, compete aos Estados Parte implicar as ONG's pertinentes na implementação da Convenção, entre outras, na identificação e na definição do PCI, bem como noutras medidas de salvaguarda apropriadas, em cooperação e coordenação com outros agentes implicados na implementação da mesma.

III.2.2 Participação de ONG's acreditadas

Critérios para acreditação de organismos não governamentais

91. As ONG's devem:

- (a) Possuir competências, qualificações e experiência comprovada em matéria de salvaguarda (tal como definido no artigo 2º(3) da Convenção) do PCI que se manifeste entre outros, num ou mais domínios específicos;
- (b) Ser de carácter local, nacional, regional ou internacional;
- (c) Possuir objetivos em conformidade com o espírito da Convenção e, de preferência, com os estatutos ou regulamentos internos que são conforme os seus objetivos;
- (d) Cooperar, num espírito de respeito mútuo, com as comunidades, os grupos e, sendo o caso, com os indivíduos que criam, que praticam e que transmitem o PCI;
- (e) Possuir capacidades operacionais, incluindo:
 - i. Membros ativos regulares que formem uma comunidade ligada pelo desejo de possuir objetivos pelos quais foram criados;
 - ii. Uma morada estabelecida e uma personalidade jurídica reconhecida conforme a lei nacional;
 - iii. Ter existência e desenvolver atividades apropriadas pelo menos nos quatro meses que antecedem a sua candidatura à acreditação.

- (d) (e) Modalidades e análise da acreditação

92. O Comité encarrega o Secretariado de receber os pedidos das ONG's e de lhes fazer as recomendações necessárias à acreditação e à continuidade ou cessação das relações com as mesmas.
93. O Comité submete as suas recomendações à Assembleia Geral para decisão, conforme o artigo 9º da Convenção. Depois da Receção e da avaliação desses pedidos, o Comité concede a atenção necessária ao princípio de repartição geográfica equitativa, fundamentando-se nas informações fornecidas pelo

Secretariado. As ONG's acreditadas devem respeitar os princípios jurídicos e éticos nacionais e internacionais pertinentes.

94. O Comité reexamina o contributo e o empenhamento do organismo consultivo, bem como as relações com o mesmo, todos os quatro anos após a acreditação, tendo em conta o ponto de vista da organização governamental em questão.
95. A cessação das relações poderá ser decidida ao momento da análise se o Comité considerar necessário. Se as circunstâncias assim o exigirem, as relações com a organização em questão poderão ser suspensas até que seja tomada a decisão sobre o fim dessas relações.

Funções consultivas

96. As ONG's acreditadas que, segundo o artigo 9º(1) da Convenção, terão funções consultivas junto do Comité, podem ser convidadas pelo Comité para lhe fornecer entre outros, relatórios de análise a título de referência para avaliação pelo Comité:
 - (a) dos dossiers de candidatura à *Lista do Património Cultural que Necessita de Salvaguarda Urgente*;
 - (b) de Programas, projetos e atividades mencionadas no artigo 18º da Convenção;
 - (c) de pedidos de assistência internacional;
 - (d) dos efeitos dos planos de salvaguarda das manifestações inscritas na *Lista do Património Cultural que Necessita de Salvaguarda Urgente*.

Procedimento de acreditação

97. Uma ONG que pede para ser acreditada para fins consultivos junto do Comité deve fornecer ao Secretariado as seguintes informações:
 - (a) Uma descrição da organização, compreendendo a sua denominação completa;
 - (b) Os seus principais objetivos;
 - (c) A sua morada completa;
 - (d) A sua data de criação e a duração aproximada da sua existência;
 - (e) O(s) nome(s) do(s) país/países onde ela é ativa;
 - (f) Uma documentação que prove que possui capacidades operacionais, e que compreenda:
 - i. Membros ativos regulares que formem uma comunidade ligada pelo desejo de possuir objetivos pelos quais foram criados;
 - ii. Uma morada estabelecida e uma personalidade jurídica reconhecida conforme a lei nacional;
 - iii. Ter existência e desenvolver atividades apropriadas nos quatro meses que antecedem a sua candidatura à acreditação.
 - (g) Atividades no domínio da salvaguarda do PCI;
 - (h) Uma descrição das suas experiências de cooperação com as

comunidades, os grupos e aqueles que praticam o PCI.

98. Os pedidos de acreditação devem ser preparados utilizando-se para tal o formulário ICH-09 (disponível em www.unesco.org/culture/ich ou segundo pedido junto do Secretariado) e devem compreender toda a informação requerida e apenas essa. Os pedidos devem ser entregues ao Secretariado até 4 meses antes de uma sessão ordinária do Comité.
99. O Secretariado regista as propostas e mantém atualizada uma lista de ONG's acreditadas junto do Comité.

Capítulo IV Sensibilização para o Património Cultural Imaterial e utilização do logótipo da Convenção para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial

IV.1 Sensibilização para o Património Cultural Imaterial

IV.1.1 Disposições gerais

100. De modo a aplicar eficazmente a Convenção, os Estados Parte devem esforçar-se, por todos os meios, para assegurar o respeito pelo PCI das comunidades, dos grupos e dos indivíduos, bem como permitir a tomada de consciência ao nível local, nacional e internacional da sua importância e garantir a apreciação mútua.
101. Empenhando-se na sensibilização para a importância das manifestações específicas do PCI, todas as partes são incentivadas a seguir os seguintes princípios:
 - (a) O Património Cultural Imaterial em questão é conforme a definição do artigo 2º(1) da Convenção;
 - (b) As comunidades, os grupos e, sendo o caso, os indivíduos deram o seu consentimento livre, prévio e esclarecido no sentido da sensibilização para o seu PCI, e que é assegurada a participação, o mais ampla possível, dos interessados nas ações de sensibilização;
 - (c) As ações de sensibilização respeitam plenamente as práticas costumeiras que regem o acesso a aspetos específicos desse património, em particular sigilosos e relacionados com aspetos sagrados;
 - (d) As comunidades, os grupos e, sendo o caso, os indivíduos beneficiaram de ações desenvolvidas para uma maior sensibilização do seu PCI.
102. Todas as partes são incentivadas a tomar precauções específicas para assegurar que as ações de sensibilização não terão por consequência:
 - (a) Descontextualizar ou atentar contra a natureza das manifestações ou expressões de PCI visadas;
 - (b) Apresentar as comunidades, os grupos ou os indivíduos implicados como não participantes na vida moderna ou denegrir de qualquer forma a sua imagem;
 - (c) Contribuir para a justificação de uma qualquer forma de discriminação política, social, étnica, religiosa, linguística ou fundamentada no género;
 - (d) Facilitar a apropriação ou o uso indevido dos saberes e saberes-fazer das

comunidades, dos grupos e dos indivíduos implicados;

- (e) Conduzir a uma comercialização excessiva ou a um tipo de turismo não sustentável que arriscará a colocar em perigo o património cultural imaterial em questão.

IV.1.2 **Ao nível local e nacional**

- 103. Os Estados Parte são incentivados a elaborar e adotar códigos de ética fundamentados nas disposições da Convenção e nestas Diretivas Operacionais de modo a garantir o caráter apropriado das medidas de sensibilização do PCI presente no território respetivo.
- 104. Os Estados Parte devem procurar assegurar, nomeadamente através da aplicação dos direitos de propriedade intelectual, do direito ao respeito da vida privada e de outras formas apropriadas de Proteção jurídica, que os direitos das comunidades, dos grupos e dos indivíduos, que detêm e transmitem o seu PCI são devidamente protegidos desde que sensibilizem para esse património ou que empreendam atividades comerciais.
- 105. Os Estados Parte devem-se esforçar, por todos os meios apropriados, para manter o público informado sobre a importância do PCI e os perigos que o ameaçam bem como das atividades empreendidas para aplicação da Convenção. Com este objetivo, os Estados Parte são incentivados a:
 - (a) Promover campanhas mediáticas e a difusão do Património Cultural Imaterial em todos os meios de comunicação;
 - (b) Apoiar a organização de colóquios, ateliers, fóruns públicos e seminários sobre PCI bem como exposições, etc.;
 - (c) Promover estudos de caso e inquéritos de terreno e divulgar as informações obtidas;
 - (d) Promover políticas em favor do reconhecimento oficial dos detentores e dos que praticam o PCI;
 - (e) Promover a criação de associações comunitárias e favorecer a troca de informações entre elas;
 - (f) Conceber políticas que reconheçam o contributo das manifestações de PCI presentes no seu território, a diversidade cultural e a riqueza dos Estados;
 - (g) Promover a elaboração e implementação de políticas locais que visem a promoção e sensibilização para o PCI.
- 106. Os Estados Parte devem esforçar-se para adotar medidas de suporte à promoção e difusão de programas, projetos e atividades selecionados pelo Comité, conforme o artigo 18º da Convenção, que reflitam de um modo mais adequado os princípios e objetivos da Convenção.

Medidas de educação formal e não formal

- 107. Os Estados Parte devem-se esforçar, por todos os meios apropriados, para assegurar o reconhecimento, o respeito e o desenvolvimento do PCI através de programas educativos e de difusão de informações, bem como de

atividades de reforço das capacidades e dos meios não formais de transmissão de saberes (artigo 14º(a) da Convenção). Os Estados Parte são incentivados a colocar em prática medidas políticas que visem:

- (a) Promover o papel do PCI como instrumento de integração e de diálogo intercultural, bem como a educação multilingue incluindo as línguas vernaculares;
- (b) Integrar o PCI nos programas escolares adaptados às especificidades locais e conceber suportes pedagógicos e de formação apropriados tais como livros, CD's, videos, documentários, manuais e brochuras;
- (c) Garantir que os professores estão aptos a ensinar sobre PCI e a elaborar guias e manuais com esse objetivo;
- (d) Implicar os pais e as associações de pais na apresentação de propostas de temas e módulos para ensinar o PCI na escola;
- (e) Implicar aqueles que o praticam e os detentores do PCI na elaboração de programas educativos e convidá-los a explicar nas escolas e nos estabelecimentos de ensino;
- (f) Implicar os jovens na recolha e na difusão de informações sobre o PCI da sua comunidade;
- (g) Reconhecer o valor da transmissão não formal dos saberes e dos saberes-fazer enraizados no PCI;
- (h) Priviligiar a experiência do PCI através de métodos práticos recorrendo a metodologias pedagógicas participativas que podem também assumir a forma de jogos, ensino no domicílio e práticas de aprendizagem;
- (i) Organizar atividades como cursos de verão, jornadas, visitas, concursos de fotografia e de video, itinerários do património cultural ou visitas de estudo a espaços naturais ou lugares de memória, cuja existência reflète a expressão do PCI;
- (j) Tirar pleno partido das tecnologias de informação e comunicação;
- (k) Ministrando cursos sobre PCI nas universidades e favorecer o desenvolvimento de estudos científicos, técnicos e artísticos interdisciplinares, bem como de metodologias de pesquisa;
- (l) Conceder aos jovens uma orientação profissional informando-os do valor do PCI para o seu desenvolvimento pessoal para a sua carreira profissional;
- (m) Formar as comunidades, os grupos e os indivíduos para a gestão de pequenas empresas ligadas ao PCI.

Centros e associações comunitárias, museus, arquivos e outras entidades análogas

108. Os centros e associações comunitárias, criados e geridos pelas próprias comunidades, podem desempenhar um papel vital no apoio à transmissão do PCI e no esclarecimento do grande público sobre a importância que reveste para as comunidades. No sentido de contribuir para a sensibilização do PCI e para a sua importância são incentivados a:

- (a) Servir as comunidades de lugares culturais nos quais o PCI é salvaguardado através de meios não formais;

- (b) Servir de local de transmissão de saberes e saberes-fazer tradicionais, contribuindo assim para o diálogo intergeracional;
 - (c) Servir como centros de informação sobre o PCI de uma comunidade.
109. Os institutos de investigação, os centros especializados, museus, arquivos, bibliotecas, centros de documentação e entidades análogas desempenham um papel importante na recolha, na documentação, no arquivo, e na conservação de dados sobre o PCI bem como na disponibilização de informações e na sensibilização para a sua importância. De modo a reforçar a sua função de sensibilização para o PCI, estas entidades são incentivadas a:
- (a) Implicar os que praticam e detêm o PCI, organizando exposições, conferências, seminários, debates e formações neste âmbito;
 - (b) Introduzir e desenvolver abordagens participativas de modo a apresentar o PCI como um património vivo, em constante evolução;
 - (c) Fomentar a recriação e a transmissão contínuas dos saberes e dos saberes-fazer necessários à salvaguarda do PCI, bem como os objetos que lhe estão associados;
 - (d) Utilizar as tecnologias de informação e comunicação para dar a conhecer o significado e o valor do PCI;
 - (e) Implicar os que praticam e os que detêm o PCI na sua gestão e colocar em prática sistemas participativos para o desenvolvimento local.

Ferramentas de comunicação e medias

110. Os meios de comunicação podem contribuir eficazmente para a tomada de consciência para a importância do PCI.
111. Os meios de comunicação são incentivados a contribuir para esta tomada de consciência valorizando o PCI de preferência como meio de favorecer a coesão social, o desenvolvimento sustentável e a prevenção de conflitos, mais do que os seus aspetos estéticos ou de diversão.
112. Os meios de comunicação são incentivados a contribuir para sensibilizar o grande público para a diversidade de manifestações de expressões do PCI, nomeadamente através do desenvolvimento de programas especializados e produtos destinados a diferentes públicos-alvo.
113. Os meios de comunicação audiovisuais são incentivados a criar programas de televisão e de rádios de qualidade, bem como documentários para aumentar a visibilidade do PCI e torná-lo mais presente nas sociedades contemporâneas. As estações de televisão locais e as rádios comunitárias podem desempenhar um papel acrescido no reforço do conhecimento das línguas e da cultura locais bem como na difusão de informações sobre as melhores práticas de salvaguarda.
114. Os meios de comunicação são incentivados a contribuir para a troca de informações no seio das comunidades, utilizando as suas redes de modo a apoiar nos esforços de salvaguarda ou oferecer fóruns de discussão aos níveis local e nacional.
115. As empresas que trabalham no âmbito das tecnologias de informação são

incentivadas a facilitar a troca interativa de informações e a reforçar os meios não formais de transmissão do PCI, desenvolvendo nomeadamente programas e jogos interativos destinados aos jovens.

Atividades comerciais ligadas ao PCI

116. As atividades comerciais que podem emergir de certas formas de PCI, e o comércio de bens culturais e serviços a ele ligados, podem permitir a tomada de consciência para o património e gerar lucros para os seus praticantes. Eles podem contribuir para melhorar o nível de vida das comunidades que detêm e praticam esse património, para o reforço da economia local e para a coesão social. Essas atividades e esse comércio não devem colocar em perigo a viabilidade desse PCI, e todas as medidas apropriadas devem ser tomadas para assegurar que as comunidades implicadas são as principais beneficiárias. Uma atenção particular deve ser dada à forma como essas atividades podem afetar a natureza e a viabilidade do PCI, em particular daquele cujas manifestações estão relacionadas com os domínios dos rituais, das práticas sociais ou dos saberes respeitantes à natureza e ao universo.
117. Devem ser tomadas precauções especiais para evitar o desvio comercial, gerir o turismo de modo sustentável, encontrar o bom equilíbrio entre os interesses dos comerciantes, a administração pública e os que praticam o PCI e assegurar que os fins comerciais não alteram o seu significado nem a sua finalidade para as comunidades locais.

IV.1.3 Ao nível internacional

118. O Comité mantém atualizada e publica todos os anos a *Lista do Património Cultural Imaterial que Necessita de Salvaguarda Urgente* e a *Lista Representativa do Património Cultural Imaterial da Humanidade* e um registo de programas, projetos e atividades que refletem, de um modo mais adequado, os princípios e objetivos da Convenção. Para assegurar uma melhor visibilidade do PCI e contribuir para a tomada de consciência para a importância a nível local, nacional e internacional, o Comité incentiva e apoia a maior difusão possível das Listas através dos meios formais e não formais, nomeadamente:
 - (a) Das escolas, incluindo as pertencentes à Rede de Escolas associadas da UNESCO;
 - (b) Dos centros comunitários, museus, arquivos, bibliotecas e entidades análogas;
 - (c) Das universidades, dos centros especializados e dos institutos de investigação;
 - (d) De todos os tipos de meios de comunicação, incluindo o website da UNESCO.
119. O Comité incentiva à produção de suportes audiovisuais e numéricos bem como de publicações e outros materiais tais como cartas, timbres, autocolantes sobre PCI, incluindo das manifestações inscritas nas Listas.
120. Depois da publicação e da difusão de informações sobre manifestações inscritas nas Listas, deve ter o cuidado de apresentar as manifestações no seu contexto e de acentuar o seu valor e significado para as comunidades

implicadas, mais do que a sua beleza estética ou o valor de diversão.

121. O Comité deve acompanhar a implementação de programas, projetos e atividades que considere que refletem de um modo mais adequado os princípios e objetivos da Convenção para a difusão das melhores práticas segundo todas as modalidades possíveis, tal como mencionados no parágrafo 118 das presentes Diretivas Operacionais.
122. Para contribuir para a maior visibilidade possível e sensibilização para o PCI, o emblema da Convenção pode ser utilizado conforme os princípios e regras estabelecidas para este efeito, tal como definido nos parágrafos 126-150 das presentes Diretivas Operacionais.
123. De modo a apoiar o Comité na sensibilização para o PCI, o Secretariado da UNESCO deve:
 - (a) Servir de centro de troca para recolha, partilha e difusão de informações sobre PCI, nomeadamente a manutenção e atualização de bases de dados, de um sistema de gestão de informação e de um website;
 - (b) Facilitar a troca de informações entre as comunidades, os grupos e a sociedade civil, as organizações não governamentais os centros especializados, os institutos de investigação e outras entidades com competência ou interesses no domínio do PCI;
 - (c) Elaborar suportes de formação e difusão de informações destinados a diferentes públicos no sentido de apoiar os esforços de salvaguarda e de sensibilização; esses suportes devem poder ser facilmente reproduzidos e traduzidos nas línguas locais;
 - (d) Organizar ateliêrs, seminários e conferências internacionais de modo a conceder informações sobre a Convenção e participar nessas manifestações;
 - (e) Coordenar os esforços de sensibilização para a importância do PCI com os secretariados de outros programas e instrumentos normativos da UNESCO bem como outras instituições e programas das Nações Unidas e de outras organizações não governamentais;
 - (f) Promover a importância do PCI nos eventos internacionais tais como na *Jornada Internacional da Língua Materna* ou na *Jornada Mundial da Diversidade Cultural para o Diálogo e Desenvolvimento*, e lançar campanhas internacionais de sensibilização para o PCI e o aumento das contribuições voluntárias para o Fundo do PCI;
 - (g) Incluir uma formação sobre PCI nos sistemas de bolsas e de estágios da UNESCO.

IV.2 Utilização do logótipo da Convenção para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial

IV.2.1 Definição

124. O emblema ou logótipo da Convenção, utilizado como símbolo oficial, é assim representado:



125. O emblema da Convenção deve ser acompanhado do logótipo da UNESCO e não poder ser utilizado separadamente, estando entendido que cada um deles é regido por um conjunto de regras distintas e que toda a utilização deve ser autorizada conforme cada um dos respetivos conjunto de regras.

IV.2.2 **Regras aplicáveis à utilização do logótipo da UNESCO e do emblema da Convenção**

126. As disposições das presentes Diretivas Operacionais aplicam-se unicamente à utilização do emblema da Convenção.
127. A utilização do emblema ou logótipo da UNESCO que acompanha o emblema da Convenção rege-se pelas *Diretivas relativas à utilização do nome, do acrónimo, do logótipo e nomes de domínio de Internet da UNESCO*, aprovadas pela Conferência geral da UNESCO.
128. A utilização do emblema da Convenção ligado ao logótipo da UNESCO deve assim ser autorizada conforme as presentes Diretivas (para a parte correspondente ao emblema da Convenção) e segundo as Diretivas correspondentes à utilização do nome, do acrónimo, do emblema e dos nomes do domínio da Internet da UNESCO (para a parte correspondente ao logo da UNESCO), conforme os respetivos procedimentos estipulados em cada uma das Diretivas.

IV.2.3 **Direitos de utilização**

129. Somente os órgãos estatutários da Convenção, a saber a Assembleia Geral e o Comité, bem como o Secretariado tem o direito de utilizar o emblema sem autorização prévia, conforme as regras estabelecidas nas presentes Diretivas.

IV.2.4 **Autorização**

130. Autorizar a utilização do emblema da Convenção é uma prerrogativa dos órgãos estatutários da Convenção, a Assembleia Geral e o Comité. Em certos casos específicos, definidos pelas presentes Diretivas, os órgãos estatutários dão poder ao(à) Director(a) Geral, por delegação, para autorizar outros organismos a utilizar o emblema. O poder de autorizar a utilização do emblema da Convenção não pode ser acordado com outros organismos.
131. A Assembleia Geral e o Comité autorizam a utilização do emblema da Convenção mediante resoluções e decisões, nomeadamente no caso de atividades realizadas por parceiros oficiais, prémios mundiais ou regionais, bem como de eventos especiais que ocorrem nos Estados Parte. A Assembleia Geral e o Comité podem autorizar as Comissões Nacionais da UNESCO, ou outras autoridades designadas a pedido do Estado Parte a

utilizar o emblema e a tratar de questões relativas à utilização do mesmo, a nível nacional.

132. Os órgãos estatutários da Convenção devem assegurar que as suas resoluções e decisões estipulem condições de autorização de concedida, em conformidade com as presentes Diretivas.
133. O(a) Diretor (a) Geral está habilitado a autorizar a utilização do emblema da Convenção nos casos de patrocínio, de disposições contratuais e de parcerias bem como de atividades de promoção específicas.
134. Todas as decisões que autorizem a utilização do emblema da Convenção devem fundamentar-se nos seguintes critérios: (i) relevância da associação proposta em relação aos objetivos da Convenção (ii) conformidade com os princípios da Convenção.
135. Os órgãos estatutários podem solicitar ao(à) Director(a) Geral que lhes submeta casos particulares de autorização e/ou de lhes apresente um relatório pontual ou regular sobre certos casos de utilização e/ou autorização nomeadamente a concessão do patrocínio, parcerias e a utilização comercial.
136. O(a) Director(a) Geral pode decidir submeter os órgãos estatutários da Convenção casos particulares de autorização.

IV.2.5 Critérios e condições de utilização do emblema para fins de patrocínio.

137. A utilização do emblema para fins de patrocínio pode ser autorizada para diversos tipos de atividades, tais como, representações, obras cinematográficas e outras produções audiovisuais, publicações, congressos, reuniões e conferências, atribuição de prémios e outras manifestações nacionais e internacionais, bem como de outros trabalhos que ilustrem o PCI.
138. O procedimento a seguir para solicitar autorização de utilização do emblema da Convenção para fins de um patrocínio é indicado pelo Secretariado, conforme os critérios e as seguintes condições:

(a) Critérios:

- i. Impacto: a utilização poder ser acordada para atividades excepcionais suscetíveis de ter um impacto real na salvaguarda do PCI e de aumentar significativamente a visibilidade da Convenção.
- ii. Fiabilidade: as garantias adequadas devem ser obtidas relativamente aos responsáveis (reputação e experiências profissionais, referências e recomendações, garantias jurídicas e financeiras) e as atividades em causa (viabilidade política, jurídica, financeira e técnica).

(b) Condições:

- i. A autorização para utilização do emblema da Convenção para fins de patrocínio deve ser solicitada junto do Secretariado com pelo menos três meses de antecedência relativamente ao primeiro dia do período previsto; a utilização do emblema da Convenção para fins de patrocínio é autorizada, por escrito, exclusivamente pelo(a) Director(a) Geral.
- ii. No caso de atividades nacionais, a decisão de autorizar, ou não, a utilização do emblema da Convenção para fins de patrocínio é tomada

depois de consultado obrigatoriamente o Estado Parte do território onde a atividade é realizada.

- iii. A Convenção deve beneficiar de um nível suficiente de visibilidade, nomeadamente graças à utilização do seu emblema.
 - iv. A utilização do emblema da Convenção para fins de patrocínio pode ser autorizada para atividades pontuais ou atividades que têm lugar regularmente. Neste último caso a duração deve ser fixada e a autorização renovada periodicamente.
139. As comunidades, os grupos e os indivíduos são incentivados a utilizar o emblema da Convenção no quadro das suas atividades ou manifestações especiais destinadas a salvaguardar e promover o património cultural inscritos na *Lista do Património Cultural que Necessita de Salvaguarda Urgente* ou na *Lista Representativa do Património Cultural Imaterial da Humanidade*, segundo as condições especificadas nas presentes Diretivas Operacionais.

IV.2.6 Utilização comercial e regimes contratuais

140. Em todos os regimes contratuais entre o Secretariado e organizações exteriores que impliquem a utilização comercial do emblema da Convenção pelas ditas organizações (por exemplo, através de parcerias com o setor privado ou a sociedade civil, de acordos de coedição ou coprodução, ou de contratos com profissionais e personalidades apoiantes da Convenção) devem comportar uma cláusula *standard* que estipule que toda a utilização do emblema deve ser objeto de solicitação e de uma aprovação prévia por escrito.
141. A autorização dada no quadro de tais regimes contratuais deve-se limitar ao contexto da atividade designada.
142. A venda de bens ou serviços que comportem o emblema da Convenção, principalmente com fins lucrativos, é considerada «utilização comercial» de acordo com as presentes Diretivas Operacionais. Toda a utilização comercial do emblema da Convenção deve ser expressamente autorizada pelo(a) Director(a) Geral no quadro de um regime contratual específico. Se a utilização comercial do emblema estiver diretamente ligada a uma manifestação específica inscrita numa das Listas, o(a) Director(a) Geral pode autorizar, depois de consultado o(s) Estado(s) Parte(s) envolvido(s).
143. Quando se prevê lucros, tal como estipulado no parágrafo anterior, o(a) Director(a) Geral deve assegurar que o Fundo do Património Cultural Imaterial recebe uma parte equitativa das receitas geradas e deve celebrar um contrato relativo ao projeto contendo cláusulas relativas à contribuição para o Fundo. Estas contribuições para o Fundo são regidas conforme o Regulamento financeiro do Fundo do PCI.

IV.2.7 Régras gráficas

144. O emblema da Convenção deverá ser reproduzido segundo o esquema gráfico preciso elaborado pelo Secretariado e publicada no website da Convenção e não deve ser modificado.

IV.2.8 Proteção

145. Na medida em que o emblema da Convenção tenha sido notificado e aceite pelos Estados Membros da União de Paris em virtude do artigo 6º da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, adotada em 1883 e revista em Estocolmo em 1967, a UNESCO recorreu aos sistemas nacionais dos Estados Membros da Convenção de Paris para impedir a utilização do emblema da Convenção, se essa utilização sugere indevidamente uma conexão com a UNESCO, a Convenção ou qualquer outro uso abusivo.
146. Os Estados Parte são incentivados a transmitir ao Secretariado os nomes e as moradas das entidades encarregues das questões relacionadas com a utilização do emblema.
147. Aquele que solicitar a utilização do emblema ao nível nacional é incentivado a consultar as entidades nacionais designadas. O Secretariado deverá informar as entidades nacionais designadas das autorizações acordadas.
148. Em certos casos específicos, os órgãos estatutários da Convenção podem solicitar ao(a) Director(a) Geral o controlo da utilização adequada do emblema da Convenção e, se for caso disso, a iniciar os procedimentos em casos de utilização abusiva.
149. O(a) Director(a) Geral está autorizado a processar, no caso de utilização não autorizada do emblema da Convenção, ao nível internacional. Ao nível nacional, esta responsabilidade recai sobre as entidades nacionais competentes.
150. O Secretariado e os Estados Parte devem cooperar estreitamente a fim de impedir toda a utilização não autorizada do emblema da Convenção ao nível nacional, em ligação com os organismos nacionais competentes e em conformidade com as presentes Diretivas Operacionais.

Capítulo V Submissão de relatórios ao Comité

V.1 Relatórios dos Estados Parte na implementação da Convenção

151. Cada Estado Parte na Convenção submete periodicamente ao Comité relatórios sobre as disposições jurídicas, regulamentares e outras medidas tomadas para a implementação da Convenção.
152. O Estado Parte submete o seu relatório periódico ao Comité, com base nas orientações comuns e de uma forma simplificada, elaborada pelo Secretariado e adotada pelo Comité, o mais tardar até 15 de Dezembro do sexto ano que se segue ao ano que depositou o seu instrumento de ratificação, de aceitação ou aprovação e, em seguida, a cada seis anos.
153. O Estado Parte fornecerá as informações conforme as disposições tomadas para a implementação da Convenção ao nível nacional, incluindo:
 - (a) A elaboração de inventários do PCI presentes no seu território, conforme os artigos 11º e 12º da Convenção;
 - (b) Outras medidas de salvaguarda visadas nos artigos 11º e 13º da Convenção, incluindo:
 - i. valorizar a função do PCI na sociedade e integrar a salvaguarda nos programas de planificação;

- ii. incentivar estudos científicos, técnicos e artísticos para uma salvaguarda eficaz;
 - iii. facilitar, na medida do possível, o acesso às informações relativas ao PCI respeitando as práticas costumeiras que regem o acesso a aspetos específicos desse património.
154. O Estado Parte fornecerá informações relativas às medidas tomadas pelo Estado Parte a nível nacional para reforçar as capacidades institucionais de salvaguarda do PCI, como indica o artigo 13º da Convenção, incluindo:
- (a) Designar ou estabelecer um ou mais organismos competentes para a salvaguarda do seu PCI;
 - (b) Reforçar as instituições de formação no âmbito da gestão do PCI bem como da transmissão desse património;
 - (c) Estabelecer instituições de documentação sobre o PCI e, na medida do possível, facilitar o acesso.
155. O Estado Parte fornecerá informações relativas a medidas tomadas a nível nacional para assegurar um amplo reconhecimento, o respeito e a valorização do PCI, em particular os visados no artigo 14º da Convenção:
- (a) De programas educativos, de sensibilização e de difusão de informações;
 - (b) De programas educativos e de formação no seio das comunidades e dos grupos interessados;
 - (c) De atividades de reforço das capacidades em matéria de salvaguarda do PCI;
 - (d) De meios não formais de transmissão de saberes;
 - (e) De uma educação para a Proteção dos espaços naturais e dos lugares de memória.
156. O Estado Parte fornecerá informações sobre as medidas tomadas ao nível bilateral, sub-regional, regional e internacional para a implementação da Convenção, incluindo medidas de cooperação internacional, tais como a troca de informações, de experiências e de iniciativas comuns, que são visadas no artigo 19º da Convenção.
157. O Estado Parte fornecerá informações relativas ao estado atual de todas as manifestações do PCI inscritas na *Lista Representativa do Património Cultural Imaterial da Humanidade* presentes no seu território. O Estado Parte esforça-se-à por garantir a participação, o mais ampla possível, das comunidades, dos grupos e dos indivíduos em causa no decorrer do processo de preparação dos relatórios nos quais se indicará para cada manifestação em causa:
- (a) As funções sociais e culturais da manifestação;
 - (b) Uma análise da sua viabilidade e dos riscos que corre atualmente;
 - (c) A sua contribuição para os efeitos da Lista;
 - (d) Os esforços para promover ou reforçar a manifestação, em particular a implementação de medidas que serão necessárias em consequência da sua inscrição;
 - (e) A participação das comunidades, dos grupos e dos indivíduos na salvaguarda da manifestação e a sua vontade de continuar a

salvaguardar.

158. O Estado Parte fornecerá informações relativos ao contexto institucional do manifestação inscrito na *Lista Representativa do Património Cultural Imaterial da Humanidade*, incluindo:
- (a) O(s) organismo(s) competente(s) implicado(s) na sua gestão e/ou salvaguarda;
 - (b) A(s) organização(ões) da comunidade ou do grupo em causa pelo manifestação e a sua salvaguarda.
159. Os Estados Parte responderão, em tempo útil, aos pedidos de informações complementares específicas que lhe são endereçados pelo Comité, se necessário no limite das datas indicadas no parágrafo 152.

V.2 Relatórios dos Estados Parte sobre as manifestações inscritas na *Lista do Património Cultural que Necessita de Salvaguarda Urgente*

160. Cada Estado Parte submete ao Comité relatórios sobre o estado das manifestações do PCI presentes no seu território que foram inscritas na *Lista Representativa do Património Cultural Imaterial que Necessita de Salvaguarda Urgente*, depois de o ter consultado. O Estado Parte esforça-se por associar o mais amplamente possível as comunidades, os grupos e os indivíduos em causa, durante o processo de preparação desses relatórios.
161. Esses relatórios são submetidos ao Comité, com base nas orientações comuns e sob uma forma simplificada elaborada pelo Secretariado e adotada pelo Comité, o mais tardar até 15 de Dezembro do quarto ano que se segue ao ano durante o qual aquela manifestação foi inscrita e, em seguida, a cada quatro anos. No momento da inscrição, o Comité pode, caso a caso, estabelecer um calendário específico para a apresentação de relatórios que prevaleceram sobre o círculo normal de 4 anos.
162. O Estado Parte fornecerá informações que descrevem o estado atual da manifestação, nomeadamente:
- (a) As suas funções sociais e culturais;
 - (b) Uma análise da sua viabilidade e dos riscos atuais com os quais é confrontada;
 - (c) O impacto dos esforços de salvaguarda da manifestação, em particular da implementação do plano de salvaguarda que foi submetido no momento da candidatura;
 - (d) A participação das comunidades, dos grupos e dos indivíduos na salvaguarda da manifestação e a sua vontade de assegurar uma salvaguarda contínua.
163. O Estado Parte apresenta o contexto institucional no qual se desenrola a salvaguarda da manifestação inscrita na Lista Representativa, nomeadamente:
- (a) O(s) organismo(s) competente(s) implicado(s) na salvaguarda;
 - (b) A(s) organização(ões) da comunidade ou do grupo em causa pelo manifestação e a sua salvaguarda.
164. Os Estados Parte respondem, em tempo útil, aos pedidos de informações

complementares específicos que lhes são endereçados pelo Comité, se necessário no limite das datas indicadas no parágrafo 161.

V.3 Receção e tratamento dos Relatórios

165. Depois da Receção dos relatórios dos Estados Parte, o Secretariado irá regista e acusa a sua Receção. Se um relatório estiver incompleto, o Estado Parte é convidado a efetuar melhorias no processo.
166. O Secretariado transmite ao Comité, antes de cada sessão ordinária, uma síntese de todos os relatórios recebidos. Esta síntese, bem como os relatórios serão igualmente colocados à disposição dos Estados Parte para informação.
167. Depois da sessão em que são analisados pelo Comité, os relatórios são colocados à disposição do público para informação, salvo se o Comité decida de outra forma, em casos excecionais.

V.4 Relatórios dos Estados Não Parte na Convenção sobre as manifestações inscritas na *Lista Representativa do Património Cultural Imaterial da Humanidade*

168. Os parágrafos 157 a 159 e 165 a 167 das presentes Diretivas Operacionais aplicar-se-ão na sua integra aos Estados Não Parte na Convenção que têm no seu território manifestarmos proclamadas como «Obras-Primas» antes de serem integrados na *Lista Representativa do Património Cultural Imaterial da Humanidade* e que consentiram em aceitar os direitos e assumir as obrigações daí decorrentes.
169. Esses relatórios são apresentados ao Comité pelos Estados Não Parte, sob uma forma específica, o mais tardar até ao dia 15 de Dezembro do sexto ano seguinte ao ano em que o manifestação foi integrado, e daí para a frente sempre a cada seis anos.